

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Torna hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.

.....

.

VI – o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incêndios florestais destroem não só a flora, mas também a fauna existente nas matas e florestas atingidas, diminuindo a biodiversidade. Quando alcançam grandes proporções, podem eliminar ecossistemas inteiros e causar sérios danos à saúde das pessoas, pois provocam a emissão de gases poluentes e contribuem para o aumento da poluição do ar.

O desinteresse das autoridades e a ausência de fiscalização ambiental, associados às sanções extremamente brandas cominadas ao delito, são fatores que estimulam a prática desse crime e trazem sensação de impunidade aos autores.

A ação de incendiários deve ser punida com mais rigor, tendo em vista as graves consequências que podem advir desse tipo de conduta.

Faz-se necessário, portanto, o recrudesimento do tratamento penal dispensado a tais criminosos, motivo pelo qual propomos que o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei de Crimes Ambientais, seja considerado hediondo.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **PEDRO UCZAI**

